



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.877 - MS (2010/0037300-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : GEOMAR GOMES
ADVOGADO : TERCIO W ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NEPOTISMO PRATICADO POR VEREADOR. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, condenando o réu, então vereador, por improbidade administrativa decorrente de nepotismo praticado quando ocupava a função de Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

2. O Tribunal *a quo* anulou a sentença "por entender inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, ante a existência de regramento legal específico para eles".

3. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, os prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.877 - MS (2010/0037300-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **GEOMAR GOMES**
ADVOGADO : **TERCIO W ALBUQUERQUE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 205):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES PENAIAS DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não é possível a aplicação de sanções penais como a suspensão de direitos políticos, previstas na Lei de Improbidade para os agentes políticos, segundo posicionamento esposado no STF e STJ, uma vez que eles (agentes políticos) encontram-se submetidos a regime especial de responsabilidade, previsto anteriormente pela Lei n. 1.079/1950.

2. Em sendo a Lei de Responsabilidade a norma especial, orientada para punir os agentes políticos, deve prevalecer sobre a geral, de Improbidade Administrativa. Assim, a responsabilidade do agente político, mesmo que por ato capitulado como improbidade administrativa, deve ser vista, segundo o prisma constitucional, como subsumível à averiguação em sede de processo por crime de responsabilidade.

3. Recurso provido.

Em suas razões, o Ministério Público suscita divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, 2º, 4º, 11 e 12 da Lei 8.429/1992, defendendo a sua aplicação aos agentes políticos, independentemente do Decreto-Lei 201/1967, pois tais diplomas normativos possuem naturezas distintas (fls. 215-239).

Contra-razões às fls. 244-250.

Parecer do MPF pelo provimento do apelo (fls. 265-271).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.877 - MS (2010/0037300-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2010.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, condenando o réu, então vereador, por improbidade administrativa decorrente de nepotismo praticado quando ocupava a função de Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. Além de declarar nula a portaria de nomeação de seu filho para cargo em comissão, a sentença aplicou sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.

O Tribunal de origem reformou a sentença, ao fundamento de que os prefeitos e vereadores sujeitam-se ao Decreto-Lei 201/1967, razão pela qual não se lhes aplica a Lei 8.429/1992. Eis a conclusão lançada no voto-condutor do acórdão recorrido (fl. 206):

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso e reformo a sentença apelada, a fim de afastar a pena de suspensão de direitos políticos imposta, por entender inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, ante a existência de regramento legal específico para eles.

Assiste razão ao recorrente.

De início, saliento que as sanções cominadas pela Lei 8.429/1992 não possuem natureza penal, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SANÇÕES – INEXISTÊNCIA DE
NATUREZA PENAL.

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 4º do artigo 37, que as sanções do art. 12 da lei n. 8.429/92 não tem natureza penal.

2. Debate que, ao fundo, pretende fixar competência para julgar agente público possuidor de foro privilegiado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 556.370/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, inexistente a incompatibilidade legal asseverada no acórdão recorrido.

Com efeito, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, os prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa. O mencionado decreto-lei trata do julgamento político pela Câmara dos Vereadores e criminal pela Justiça Comum, sem dispor acerca da responsabilização civil que veio a ser tratada pela Lei 8.429/1992.

Convém frisar que a Lei 8.429/1992 submete às suas regras todos os agentes públicos, em sentido lato, incluindo expressamente os detentores de mandato eletivo. Confiram-se o que dispõem seus arts. 1º e 2º (grifei):

Art. 1º Os atos de improbidade *praticados por qualquer agente público*, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por *eleição*, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, *mandato*, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ.

1. Ação civil por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ex-Prefeito e outras pessoas por desvio de verba pública.

2. Contratação de "agentes de saúde" que nunca realizaram atividade relacionada à saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

5. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

(...)

(REsp 1119657/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 30/09/2009)

Na mesma linha: REsp 1100913/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/09/2009; e REsp 1034511/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2009.

Convém frisar que, no julgamento da Reclamação 2.138, o STF apenas afastou a aplicação da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante e à luz da Lei 1.079/1950. Além de produzir efeitos apenas entre as partes, a questão nele tratada não envolve o Decreto-Lei 201/1967, invocado pelo recorrente.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0037300-0

REsp 1183877 / MS

Números Origem: 20080009655 20080009655000100

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : GEOMAR GOMES

ADVOGADO : TERCIO W ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária